efeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
rrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na 9ª sessão ordinária, em 06/06/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 66/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 56/2022, que formula o sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências.

A Política Nacional incrementada pela Lei n°12.305/2010, o Novo Marco Legal do Saneamento, Lei n° 14.026/20, a Norma de Referência n°01 da ANA, os decretos federais n.º 10.936, 11.043 e 11.044, todos de 2022, representam um conjunto normativo voltado à tomada de ações dos setores que estimulem a reutilização e reciclagem, o sistema de logística reversa, o desenvolvimento de tecnologia limpa com o aproveitamento energético e padrões sustentáveis de produção e de consumo.

Gestores municipais têm até o dia 31 de dezembro de 2022 para proporem instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos.

A obrigação consta do chamado Novo Marco Legal do Saneamento, publicado através da Lei 14.026/2020. Esta traz quatro componentes: o abastecimento de água, quando as pessoas têm que ter acesso à água própria para consumo humano; o esgotamento sanitário, pois o esgoto deve ser devidamente coletado e tratado antes de ser lançado no meio ambiente; o manejo de resíduos sólidos que vem junto da limpeza pública; e a drenagem pluvial.

O superintendente adjunto de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Alexandre Godeiro, reforçou que até a data do dia 31 de dezembro de 2022, o Município titular tem que propor o instrumento de cobrança, mas, com a legislação tributária, a cobrança não entraria em vigor este ano, tendo como prazo o começo do próximo ano. Há necessidade de adequação para que o Município não incorra na renúncia de receita.

Caso o Município perca o prazo, a renúncia de receitas traz uma série de implicações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Importante frisar que nos relatórios de fiscalizações ordenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve apontamentos quanto a instituição da cobrança da tarifa decorrente do manejo de resíduos sólidos, conforme se observa no TC 004289.989.22.

A Nota Técnica 13/2021 traz as obrigações municipais referentes à cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista na Lei 14.026/2020.

Esse pacote de demandas e necessidades, porém, vai englobar ações que vão muito além da coleta, tratamento e destinação final do lixo doméstico.

Também se estenderá a inúmeros serviços ambientais especializados como, por exemplo, o **Coprocessamento de Resíduos**, a **Incineração de Resíduos**, o manejo seguro de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), a **Remediação para Áreas Contaminadas**, a **Manufatura Reversa** sobre a gestão do **Lixo Eletrônico** e outros tantos.

Por ser matéria urgente, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
06 de dezembro de 2022.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2022.12.07 16:14:57 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

PROJETO DE LEI Nº 56/2022

FORMULA O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E OUTROS RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica formulado no município de Serrana o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos, o qual obedecerá ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2º Os objetivos do sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos do município são:

I - Proteger o meio ambiente e consequentemente melhorar a qualidade da saúde;

II - Contribuir para a limpeza urbana;

III - Criar infraestrutura adequada para captação e processamento de resíduos contribuindo para a redução, reutilização, reciclagem e diminuindo a disposição final;

IV - Evitar descarte incorreto ou poluição de vias públicas, terrenos, galerias e córregos com transportes de forma incorreta;

V - Estabelecer responsabilidades de seus geradores e dos demais agentes envolvidos.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 3º As definições utilizadas na presente lei estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006, Resolução CONAMA Nº 307/2002 e Lei Municipal nº 1500/2012.

Art. 4º A classificação dos resíduos sólidos da construção civil constantes nesta lei estão conforme o disposto na resolução CONAMA nº 307/2002 e suas posteriores alterações, conforme segue:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

III - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

IV - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

V - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5º São considerados geradores de resíduos de construção civil, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsável legal pelas atividades de construção, reforma, reparos, demolições, remoção de vegetação e escavação de solos e outros.

Art. 6º Consideram-se resíduos volumosos os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como por exemplo: big bag´s contendo materiais diversos acondicionados em áreas de interesse ambiental, móveis, equipamentos domésticos, eletrônicos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros.

Parágrafo único. Geradores de resíduos volumosos são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 7º Consideram-se resíduos sólidos urbanos os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Art. 8º O monitoramento da gestão dos resíduos sólidos desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias, permitindo o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos no Município, será realizado através de Sistema(s) Eletrônico(s) de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, cujos procedimentos serão regulamentados por decreto.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO IV
DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 9º Os geradores de resíduos deverão priorizar a seguinte sequência:

a) Não geração de resíduos;

b) A redução;
c) A reutilização;
d) A reciclagem;
e) A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 10. Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo acondicionamento e descarte incorreto dos mesmos.

§ 1º Os geradores ficam obrigados a manter as vias e passeios públicos livres de resíduos provenientes da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis e outros.

§ 2º É proibida a destinação de resíduos biológicos e orgânicos em caçambas metálicas estacionárias, alocadas em vias públicas destinadas para resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º É proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica das caçambas metálicas estacionárias.

§ 4º É vedada a permanência de caçambas metálicas estacionárias que estejam com seu volume máximo preenchido;

§ 5º Se praticada qualquer conduta proibida e descrita nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, poderá ser determinada a regularização das irregularidades encontradas ou a retirada da caçamba metálica pelo gerador dos resíduos em prazo a ser fixado pela Fiscalização, e que não exceda 07 (sete) dias, ainda que a caçamba não se encontre com sua capacidade volumétrica máxima preenchida, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

§ 6º A fiscalização dos dispositivos constantes deste artigo será efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, de acordo com suas atribuições.

Art. 11. São considerados pequenos geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário de, no máximo, 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m^3 (um metro cúbico).

Parágrafo único. A fiscalização poderá solicitar comprovante de destinação correta dos resíduos aos pequenos geradores.

Art. 12. São considerados grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou

privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário superior a 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico).

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, deverão apresentar junto ao Departamento de Meio Ambiente um plano de gerenciamento de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como comprovar sua aplicabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, provenientes de demolições totais deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, para a obtenção da autorização de demolição junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o mesmo deverá ser analisado pelo Departamento de Meio Ambiente, que avaliará todos os itens, inclusive quanto à destinação e/ou disposição final, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos serão passíveis de fiscalização pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que solicitarão a qualquer momento a apresentação de comprovantes para a destinação final dos resíduos gerados.

Art. 16. É proibido o descarte e acondicionamento de resíduos volumosos em terrenos, áreas públicas, passeio, vias públicas e demais locais não autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o descarte em local irregular acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
DOS ECOPONTOS

Art. 17. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (ECOPONTO) são locais públicos, indicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos recicláveis entregues por pequenos geradores.

Art. 18. Nos locais referidos no "caput" do artigo 16, poderão ser destinados resíduos de construção civil com volumes até 1,0 m³, desde que não contenham resíduos classificados na CLASSE D, ou outros resíduos perigosos.

Art. 19. Os resíduos volumosos deverão ser destinados aos ECOPONTOS, desde que

sejam unitariamente entregues por pequenos geradores, com volumes até 1,0 m³ ou uma unidade/dia.

Art. 20. Poderão ser descartados também nos ECOPONTOS outros resíduos, como pneus, recicláveis, madeiras e outros que não contenham resíduos contaminados ou resíduos orgânicos, desde que não seja ultrapassado o volume máximo de 1,0 m³ por dia.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. A administração municipal deverá exigir em todos seus editais de licitação ou outra modalidade de contratação de obra ou serviço do ramo da construção civil, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, compatível com o projeto básico e/ou projeto executivo, cabendo à empresa contratada ou subcontratada, executora da obra ou serviço, apresentar a documentação exigida, a qual será analisada e monitorado pelo Departamento de Meio Ambiente visando o licenciamento ambiental ou permissão da atividade proposta.

§ 1º O descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos ou sua inadequação à obra será motivo ensejador de rescisão contratual, na forma prevista na Lei de Licitações.

§ 2º Em caso de dano ou incorreção ao meio ambiente causada quando da execução da obra ou serviço, bem como pela gestão inadequada dos resíduos provenientes da atividade contratada, a responsabilidade recairá diretamente à empresa contratada executora da obra ou serviço sobre o próprio público.

§ 3º A municipalidade deverá nomear responsável técnico pela obra ou serviço contratado, que terá por função, dentre outras, de monitorar a gestão do processo descrito no caput deste artigo.

§ 4º O descarte dos resíduos gerados deverá ser encaminhado a locais licenciados ou autorizado pelo departamento de Meio Ambiente quando não couber licença.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTADORES

Art. 22. Deverão ser cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente, todas as empresas e prestadores de serviços autônomos, que operam com coleta e transporte de resíduos da construção civil, bem como, empresas de terraplenagem e pavimentações,

cujas atividades estejam relacionadas com operações de construção, demolição, corte/aterro, jardinagem, poda e/ou corte de árvores e limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 23. As empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de resíduos no Município de Serrana e transporte de materiais diversos, deverão atender as seguintes exigências:

a) Todas as caçambas devem ter em todos os seus lados adesivos refletivos, na cor vermelha e branca, de forma a torná-las visíveis no período noturno;
b) As caçambas devem ser identificadas, de forma visível, com o nome da empresa e telefone;
c) As empresas responsáveis por caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos devem estacioná-las junto do meio-fio da calçada, de forma a não impedir a passagem de veículos e pessoas no local;
d) No transporte, as caçambas devem possuir um dispositivo de cobertura que impeça a queda de resíduos e materiais diversos;
e) Na Zona Central, onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer ao horário estabelecido;
f) É proibida a colocação de caçambas no passeio público, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Ambiental (ZPA);
g) É vedada a colocação de caçambas em locais onde é proibido o estacionamento de veículos;
h) A destinação final das caçambas deve ser em locais devidamente licenciados, sendo que o descarte em local irregular acarretará aplicação das sanções cabíveis.
i) Os proprietários ou empresas responsáveis por caçambas ficam obrigados a manter limpos os locais onde ficarem as mesmas armazenadas;
j) Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários dos seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição de contratação a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessário;
k) A empresa deve apresentar o CTR (controle de transporte de resíduos) seguindo o modelo proposto pelo Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;
l) O transporte de caçambas somente poderá ser realizado utilizando caminhão do modelo poliguindaste; conforme ABNT 9762/2005.

Art. 24. As empresas proprietárias de caminhões basculantes que efetuem coleta de resíduos gerados em obras de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos no Município de Serrana deverão atender as seguintes exigências:

a) Uso obrigatório de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de resíduos e/ou materiais diversos, durante o transporte em caminhões basculantes no município de Serrana;
b) Identificação dos caminhões basculantes de forma visível, com o nome da empresa e telefone.
c) Apresentação do CTR (Controle de Transporte de Resíduos) pelo transportador, seguindo o modelo proposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 25. Os resíduos da construção civil, Classe A, deverão ser triados e/ou encaminhados para reutilização, reciclagem ou para disposição adequada.

Art. 26. Os resíduos da construção civil, Classe B, deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 27. Os resíduos da construção civil, Classe C, deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para disposição final desde que em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 28. Os resíduos da construção civil, Classe D, deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 29. Os resíduos sólidos urbanos deverão estar devidamente ensacados e acondicionados em lixeiras, contêineres e/ou dispositivos de armazenamento adequados, alocados nas vias e logradouros públicos, para coleta, transporte e disposição final realizado pelo serviço público municipal.

Art. 30. Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos Resíduos da Construção Civil, que deverão estar segregados conforme disposto nesta lei e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da

construção civil, devidamente licenciados, assim como dos outros resíduos disciplinados nesta norma.

Art. 31. Em áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, devidamente licenciadas, será estabelecido preço público para o recebimento dos resíduos de construção civil Parágrafo único. O Preço Público para Disposição de Resíduos da Construção Civil será estabelecido e atualizado anualmente através de Decreto Municipal.

Art. 32. Caberá ao Município, em parceria com os demais envolvidos, desenvolver ações educativas de orientação das diretrizes do descarte correto de resíduos bem como materiais afins, como solos, que tenham relação com etapas ou operações de construção, demolição, corte/aterro, limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 33. Para elaboração de projeto, implantação e operação para áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, deverão ser observadas as normas técnicas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nº 15.112, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 34. Para a elaboração de projeto, implantação e operação de aterros para resíduos da construção civil e resíduos inertes, dever-se-á seguir o disposto na norma da ABNT nº 15.113, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 35. Para elaboração de projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos da construção civil, dever-se-á seguir a norma ABNT nº 15.114, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Visando a gestão sustentável de áreas públicas ou privadas, garantindo o uso atual e futuro, com condições ambientais, geotécnicas e paisagísticas, o poder público orientará sobre locais em potencial para recebimento e aterramento de resíduos inertes Classe A, conforme Resolução CONANA 307/2002.

Art. 37. Os proprietários de imóveis particulares em que ocorreram ou ocorrem disposições inadequadas de resíduos, quando realizado por terceiros deverão apontar o responsável perante o Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana no prazo determinado para tomada de providência, não havendo manifestação por parte do proprietário, presume-se responsabilidade pelo ato.

CAPÍTULO IX
DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Art. 38. O proprietário do imóvel, o gerador, o transportador e todos os envolvidos na contaminação e degradação de áreas pela disposição inadequada de resíduos diversos, principalmente os originários da construção civil, deverão, cada qual dentro de sua responsabilidade, providenciar a recuperação das áreas degradadas, cabendo ao Poder Público municipal disciplinar os mecanismos adequados de recuperação, levando-se em conta o uso futuro da área, bem como, apontar as prioridades no processo de recuperação, nos moldes previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 39. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre a Lei Municipal de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Outros Resíduos dentro do Município de Serrana.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis a população como instituições públicas, universidades, escolas, sindicatos, entre outros.

CAPÍTULO XI
DOS INCENTIVOS

Art. 40. O Município optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO XII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Lei Federal de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10:

I - o proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel e/ou empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos.

Art. 42. A fiscalização do atendimento às disposições deste Regulamento ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Todos os geradores serão passíveis de fiscalização por Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização que trata o caput deste artigo poderá ser feita presencialmente pelos fiscais e/ou remotamente por tecnologia disponível.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constitui-se infração, todo ato lesivo, ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como as demais leis pertinentes à matéria.

Art. 45. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas e penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença;

VI - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 46. A notificação será aplicada apenas uma vez, em caso de reincidência será lavrado o Auto de Infração e/ou multa, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 47. Na notificação deverá ser estabelecido o prazo máximo para que o infrator regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias úteis e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, a Prefeitura Municipal de Serrana poderá remover e destinar resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação.

Art. 48. O Auto de Infração e/ou multa será aplicado quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação ou, imediatamente, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 49. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante no Anexo único e integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 50. Em caso de reincidência, a penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro e havendo nova reincidência, a multa será aplicada o triplo do valor inicial.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§ 2º Em caso de ocorrência de 3 (três) reincidências, no período de 12 (doze) meses, poderá ser determinada a cassação definitiva do licenciamento da atividade, pelo Departamento de Meio Ambiente sem prejuízo das demais penalidades, e a cassação do alvará de funcionamento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Art. 51. Em casos de descarte irregular nos quais se constatarem mais de um tipo de resíduo, a multa será calculada tendo por base o resíduo descartado com o maior valor de multa e considerando-se o volume total do descarte.

Art. 52. Considera-se agravante, acarretando na aplicação da multa em dobro:

a) cometimento da infração em áreas de interesse ambiental, como Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP), as Áreas de Recuperação e de Proteção Ambiental (ARPA), Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), Reservas Biológicas e Ecológicas e Unidades de Conservação;
b) o cometimento da infração aos fins de semana, feriado e período noturno;
c) a não remoção do descarte irregular pelo infrator, sendo o serviço de remoção e destinação de resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública for executada pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 53. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, em qualquer uma das hipóteses abaixo:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência;

IV - se o proprietário não atender ao disposto no auto de infração ou não proceder a recuperação da área degradada, no prazo que lhe for fixado.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência;

§ 2º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 54. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 90 (noventa) dias da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o dano ambiental realizado não foi revertido.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções, a autoridade fiscalizadora poderá determinar como medida cautelar, a apreensão de bens (equipamentos ou produtos) que estiverem causando danos ao meio ambiente, sobretudo em locais definidos como área de interesse ambiental, bem como determinar medidas de prevenção para evitar sua ocorrência.

Art. 56. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 57. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar recurso ao

Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de infração, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º Julgado improcedente o recurso, será fixada a multa e lavrado o auto de multa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de multa, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 3º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Prefeito Municipal, caso discorde da decisão de primeira instância, contados da data do recebimento da decisão, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído através de Lei Complementar.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
06 de dezembro de 2022.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2022.12.07 16:14:22 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valores de Multa
I	Art. 10, §5º	Descumprimento da determinação da regularização ou retirada da caçamba metálica nos prazos estabelecidos	R$ 100,00/dia
II	Art. 13 e 14.	Ausência e desconformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	R$ 5.000,00
III	Art. 16.	Descarte e acondicionamento irregular de resíduos volumosos	R$ 250,00
IV	Art. 22.	Ausência de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	R$ 150,00
V	Art. 23 - item ("a", "b", "c", "d", "g", "i", "j").	Ausência de adesivos refletivos e/ou os mesmos em condições Inadequadas; Caçambas estacionadas em locais inadequados; Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caçambas cheias; Colocação ou remoção de caçambas na área central fora do horário estabelecidos para carga e descarga de materiais e equipamento no local; Ausência de identificação e/ou inadequada em caçambas referente ao nome da empresa e telefone. Falta de limpeza e organização do local de armazenamento de caçambas estacionárias e ausência do fornecimento de documento simplificado de orientação aos usuários.	R$ 150,00
VI	Art. 23 item ("e"," f")	Caçambas estacionadas em locais proibidos, Colocação de caçambas em locais não autorizados, tais como, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Permanente (ZPA).	R$ 500,00
VII	Art. 23 item (h).	Descarte irregular de resíduos acondicionados em caçambas em locais não licenciados	R$ 100,00/m³
VIII	Art. 23 item (k).	Ausência de documento ou não apresentação de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	R$ 400,00
IX	Art. 23 item (l).	Transporte de caçambas em veículos não apropriados conforme ABNT 9762/2005	R$ 500,00
X	Art. 24	Ausência de dispositivo de cobertura de carga em	R$ 150,00

	item ("a", "b")	caminhões cheios Ausência de identificação e/ou inadequada em caminhões referente ao nome da empresa e telefone	
XI	Art. 25.	Descarte irregular de Resíduos Classe A	R$ 200,00/m³
XII	Art. 26.	Descarte irregular de Resíduos Classe B	R$ 400,00/m³
XIII	Art. 27.	Descarte irregular de Resíduos Classe C	R$ 600,00/m³
XIV	Art. 28.	Descarte irregular de Resíduos Classe D	R$ 800,00/m³
XV	Art. 29.	Resíduos Sólidos Urbanos não devidamente ensacados e/ou ausência de dispositivos de acondicionamento adequados.	R$ 100,00

Observações:

a) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente. b) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.c) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, 12/02/98).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Secretaria de Infraestrutura

Ofício nº 157/2022

Serrana, 02 de dezembro de 2022.

Ao Prefeito Municipal de Serrana
Leonardo Caressato Capitelli

Tendo em vista o Novo Marco Legal do Saneamento Básico os Municípios precisam identificar os grandes geradores de resíduos para aplicar a política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no intuito de propor instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos para que não incorra em renuncia de receita, vimos solicitar que haja a elaboração do Projeto de Lei para cumprimentos da referida recomendação.

Atenciosamente,

Devair Dias Parmigiani Junior
Diretor de Obras e Transporte

GABINETE DO PREFEITO
Recebido 02/12/22
Rodrigo Monteiro de Souza
Supervisor
Matrícula nº 701129

Processo	:	TC-004289.989.22
Entidade	:	Prefeitura Municipal de Serrana
Assunto	:	Contas Anuais
Período Examinado	:	2º Quadrimestre de 2022
Prefeito	:	Leonardo Caressato Capiteli[1]
CPF nº	:	304.959.078-55
Período	:	01/01/2022 a 31/08/2022
Relatoria	:	Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo
Instrução	:	UR-06.1/DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Áquila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada remotamente, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leonardo Caressato Capiteli, responsável pelas contas em exame (evento 18.2).

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

[1] Cadastro Audesp, evento 18.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio das fiscalizações ordenadas.

3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo.

4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente.

5. Análise de Expedientes diversos.

6. Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações.

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado.

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	**IBGE (10 out 2022)**	**46.166 pessoas**	**2021**
Densidade demográfica	**IBGE (10 out 2022)**	**308,44 hab/km²**	**2010**
Arrecadação Municipal	**Sistema Audesp (10 out 2022)**	**R$ 175.866.279,92**	**2021**
RCL	**Sistema Audesp (10 out 2022)**	**R$ 146.046.211,30**	**2021**
Extensão territorial	**IBGE (10 out 2022)**	**126,046 km²**	**2021**
Atividade econômica predominante	**Fundação Seade[1] (10 out 2022)**	**Serviços**	**2019**

[1] https://municipios.seade.gov.br/economia/.

O município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices dos exercícios em destaque após verificação/validação da Fiscalização.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios[2]:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,53%	2,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,29%	2,14%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do	57,03%	56,10%

[2] As sínteses do apurado pela Fiscalização referem-se aos dois últimos exercícios que já tiveram os respectivos fechamentos anuais concluídos, TC-003259.989.20 e TC-007242.989.20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

exercício em exame		
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,57%	25,55%
ENSINO: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 60%)	82,93%	75,84%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,69%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	PREJUDICADO	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,40%	29,68%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIAL	PARCIAL

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2019	TC-004911.989.19	Desfavorável, com advertências.	Desequilíbrio da conduta fiscal, superação do limite fixado às despesas de pessoal, insuficiente pagamento de precatórios e falta de recolhimento de encargos à Previdência Municipal, conjunto de impropriedades que se agrava pelas baixas qualificações alcançadas em todos os indicadores de efetividade da gestão municipal.
2018	TC-004570.989.18	Desfavorável, com recomendações.	Extrapolação do limite das despesas de pessoal, insuficiente recolhimento de encargos sociais e de precatórios, resultado orçamentário deficitário e elevação da dívida de curto prazo.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

1	Número:	TC-012899.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 174564/2022, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr comunicando insuficiência nos depósitos de precatórios referente a janeiro a abril de 2022 e a adoção de sanções previstas no art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Sim

2	Número:	TC-018196.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 229180/2022, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr comunicando insuficiência nos depósitos de precatórios referente a maio a julho de 2022 e a adoção de sanções previstas no art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Sim

Esses Expedientes serviram de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no item C.1.3 deste relatório.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março	**Tema: Resíduos Sólidos**
Fiscalização Ordenada nº	**01/2022**
TC e evento da juntada	TC-007056.989.22, evento 10
Irregularidades verificadas:	a) O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade com o art. 35 da Lei 11.445/2007 atualizada. b) Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade com a Lei nº 12.305/2010. c) Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde. d) A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações. e) O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos. f) Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo. g) O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desconformidade com o art. 8º, § 5º da Lei nº 11.445/2007 atualizada. h) Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da construção civil). i) No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (Pontos de Entrega Voluntária / Ecopontos / Caçambas / etc). j) Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado. k) O Município não faz parte do Programa VerdeAzul do Governo do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

	Estado. l) O Município não implantou programa de Educação Ambiental.

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da I Fiscalização Ordenada (evento 17.1 do TC-007056.989.22) para conhecimento do relatório e adoção de medidas saneadoras quanto aos apontamentos, o que será avaliado posteriormente por esta Fiscalização. No que se refere à manifestação da Origem (evento 23 do TC-007056.989.22), consideramos que houve esclarecimento quanto ao item "k" acima, permanecendo as outras falhas. Nova verificação será realizada durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

Mês: abril	**Tema: Educação - Estrutura e Programas Complementares**
Fiscalização Ordenada nº	**02/2022**
TC e evento da juntada	TC-007056.989.22, evento 30.
Irregularidades verificadas:	a) Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada. b) A unidade escolar não possuia extintores de incêndio. c) As merendeiras não estavam adequadamente vestidas. d) Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola. e) Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água. f) A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos. g) Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou que possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.).

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da II Fiscalização Ordenada (evento 35.1 do TC-007056.989.22) para conhecimento do relatório e adoção medidas saneadoras quanto aos apontamentos, o que será avaliado posteriormente por esta Fiscalização. No que se refere à manifestação da Origem (evento 44 do TC-007056.989.22), consideramos que houve esclarecimento quanto aos itens "b", "c" e "e" acima, permanecendo as outras falhas. Nova verificação será realizada durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura Municipal estabeleceu normas sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno por meio do Decreto nº 142/2021[3]. Não foi criado cargo específico no Quadro de Cargos e a designação é feita pelo Prefeito

[3] http://www.serrana.sp.gov.br/media/uploads/leis/decreto_142_-_controle_interno_municipal.pdf.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

Municipal.

Em sequência ao relatado no primeiro quadrimestre, continua designado responsável pelo Controle Interno servidor efetivo que ocupa cargo em comissão de Secretário Executivo e ainda acumula funções na equipe de comunicação social da Prefeitura (doc. 01).

A sobredita forma de investidura no cargo não confere ao responsável pelo Controle Interno a necessária autonomia, independência e dedicação em carga horária compatível à complexidade do exercício de suas funções, em decorrência da precariedade dessa espécie de nomeação e do acúmulo com outras funções.

Na análise do relatório quadrimestral elaborado (doc. 02) constatamos que seu conteúdo não supre as exigências do art. 74 da Constituição Federal, pois não apresenta o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo (inciso I), os resultados da gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como não apresenta avaliação sobre a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (inciso II).

Ademais, o relatório apresenta itens pré-formatados em forma de questionário, não trazendo análises ou comentários sobre a gestão, como os percentuais de aplicação no ensino e saúde ou execução orçamentária, tampouco tece recomendações ou sugestões de aperfeiçoamento de processos ao Prefeito, em detrimento do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 142/2021.

Pelo exposto conclui-se que Controle Interno não atuou na plenitude de suas atribuições.

A inefetividade do Controle Interno caracteriza reincidência de falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, transitado em julgado em 27/11/2019 e no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, transitado em julgado em 12/08/2021, bem como, descumpre advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, transitado em julgado em 10/03/2022.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no que se refere a esta perspectiva, neste quadrimestre.

Anotamos que as impropriedades mencionadas no relatório do 1º quadrimestre relativas ao planejamento e execução das Políticas Públicas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

(evento 18.26) serão objeto de nova verificação durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, apuramos as ocorrências dignas de nota nos subitens tratados a seguir.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos eventualmente emitidos pelo Sistema Audesp no curso do exercício.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

Restou prejudicada a apuração do resultado da execução orçamentária referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tramitando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.

C.1.2. DESPESA DE PESSOAL

Restou prejudicada a apuração do atendimento aos índices legais da despesa de pessoal referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tramitando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

C.1.3. PRECATÓRIOS

O município se encontra enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios e realiza depósitos mensais ao Tribunal de Justiça – TJSP. Todavia, assim como já havíamos apontado no relatório do primeiro quadrimestre (evento 18.26), nota-se pagamentos em parcelas de valores fixos (doc. 03) e não calculados levando-se em consideração a nova alíquota vigente de 1,99% da RCL, o que ocasionou já no segundo quadrimestre duas intimações para pagamentos de insuficiências por parte de TJSP, sendo R$ 539.887,54 referente ao período de janeiro a abril e R$ 452.304,27 referente ao período de maio a julho, pagas em 07/06/2022 e 31/08/2022, respectivamente (doc. 04).

Anotamos que, conforme consta no item A.3 deste relatório, subsidiou a matéria os Expedientes TC-012899.989.22 e TC-018196.989.22.

PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

Restou prejudicada a verificação do atendimento aos mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tramitando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

ITEM A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- O relatório da I Fiscalização Ordenada realizada em março no tema Resíduos Sólidos apontou as seguintes irregularidades:
 - O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos.
 - Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.
- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.
- O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo.
- O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da construção civil).
- No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva.
- Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado.
- O Município não implantou programa de Educação Ambiental.

- O relatório da II Fiscalização Ordenada realizada em abril no tema Educação - Estrutura e Programas Complementares apontou as seguintes irregularidades:
 - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada.
 - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.
 - A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.
 - Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou que possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.).

ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno é nomeado pelo Prefeito e acumula sua função com cargo comissionado de Secretário Executivo além de atuação em equipe de comunicação social, o que não confere ao responsável a necessária autonomia, independência e dedicação em carga horária compatível à complexidade do exercício de suas funções.
- O relatório elaborado pelo Controle Interno não contempla todas as análises requeridas pelo art. 74 da Constituição Federal bem como pelo Decreto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

Municipal nº 142/2021.

ITEM C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

ITEM C.1.2. DESPESA DE PESSOAL

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

ITEM C.1.3. PRECATÓRIOS

- Depósitos ao TJ referente a precatórios foram realizados em valor fixo, não calculados em função do percentual definido aplicado sobre a RCL.
- Insuficiência de depósitos no segundo quadrimestre.

PERSPECTIVA D – APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.1, em 25 de outubro de 2022.

Izabela Palma Paschoal
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IZABELA PALMA PASCHOAL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7H6K-73PV-63VD-8Y3K

Ofício SG n.º 48/2023

Serrana, 13 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrana:

Ref. Ofício nº 036/2023;

Trata o presente de pedido de informação quanto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 56/2022 que formula o sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências.

Inicialmente cumpre salientar que o projeto de lei em comento busca cumprir a legislação federal nº. 14026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico bem como as determinações do Tribunal de Contas e Ministério Público quanto a questão.

Importante mencionar que o art. 35 da Lei Federal 14026/2020 estabelece penalidades ao ente que não cumprir as determinações, em especial a cobrança de taxa ou tarifa decorrentes da prestação de serviço de limpeza, vejamos:

> "Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:
>
> I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....
.....

IV – o consumo de água; e

V – a frequência de coleta.

§ 1° Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2° A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem apontado em suas fiscalizações ordenadas, a necessidade de norma que estabelece a cobrança da referida taxa ou tarifa, bem como possíveis penalidades na sua ausência.

TC-007056.989.22
Fls. 1

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Ribeirão Preto
UR-06

PROCESSO	:	007056.989.22
INTERESSADO	:	SERRANA
ASSUNTO	:	I Fiscalização Ordenada 2022 - Resíduos Sólidos
RESPONSÁVEL	:	Leonardo Caressato Capiteli
CPF	:	304.959.078-55

Exmo. Senhor Conselheiro,

Consoante determinação superior e orientação dos DSFs realizamos, no dia 10 de março, a primeira Fiscalização Ordenada de 2022, com intuito de verificar o cumprimento, pelos municípios paulistas, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade com o art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;
- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações;

- O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo;
- O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desconformidade com o art. 8º, § 5º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da contrução civil);
- No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (Pontos de Entrega Voluntária / Ecopontos / Caçambas / etc);
- Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado;
- O Município não faz parte do Programa VerdeAzul do Governo do Estado;
- O Município não implantou programa de Educação Ambiental.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes, ressaltando que o Órgão Público foi eletronicamente cientificado de que o relatório de Fiscalização, com as ocorrências constatadas, encontra-se disponível para conhecimento neste processo.

UR-06, em 15 de março de 2022.

É cópia do original assinado digitalmente por ISABELA PALMA e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - UR-06 - Ribeirão Preto em 24/03/2015 às 09:43:13
Acesse http://processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento' - código 74-63VD-6Y3X

ITEM A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- O relatório da I Fiscalização Ordenada realizada em março no tema Resíduos Sólidos apontou as seguintes irregularidades:
 - O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos.
 - Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ISABELA PALMA
acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar d

 - Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.
 - A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.
 - O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.
 - Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo.
 - O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
 - Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da construção civil).
 - No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva.
 - Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado.
 - O Município não implantou programa de Educação Ambiental.
- O relatório da II Fiscalização

Diante de todo o exposto, por fim, o objeto do presente PL se trata de norma regulamentadora advindo da OBRIGAÇÃO LEGAL FEDERAL, imposta a todos os municípios da Federação.

Atenciosamente,

Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022.

Assunto: Formula o sistema para gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, que formula o sistema para gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Segundo a Mensagem nº 66/2022, o presente projeto dá-se em razão da Política Nacional incrementada pela Lei n°12.305/2010, o Novo Marco Legal do Saneamento, Lei n° 14.026/20, a Norma de Referência n°01 da ANA, os decretos federais n.º 10.936, 11.043 e 11.044, todos de 2022, que representam um conjunto normativo voltado à tomada de ações dos setores que estimulem a reutilização e reciclagem, o sistema de logística reversa, o desenvolvimento de tecnologia limpa com o aproveitamento energético e padrões sustentáveis de produção e de consumo.

Gestores municipais têm até o dia 31 de dezembro de 2022 para proporem instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos.

A obrigação consta do chamado Novo Marco Legal do Saneamento, publicado através da Lei 14.026/2020. Esta traz quatro componentes: o abastecimento de água, quando as pessoas têm que ter acesso à água própria para consumo humano; o esgotamento sanitário, pois o esgoto deve ser devidamente coletado e tratado antes de ser lançado no meio ambiente; o manejo de resíduos sólidos que vem junto da limpeza pública; e a drenagem pluvial.

O superintendente adjunto de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Alexandre Godeiro, reforçou que até a data do dia 31 de dezembro de 2022, o Município titular tem que propor o instrumento de cobrança, mas, com a legislação tributária, a cobrança não entraria em vigor este ano, tendo como prazo o começo do próximo ano. Há necessidade de adequação para que o Município não incorra na renúncia de receita.

Caso o Município perca o prazo, a renúncia de receitas traz uma série de implicações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Importante frisar que nos relatórios de fiscalizações ordenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve apontamentos quanto a instituição da cobrança da tarifa decorrente do manejo de resíduos sólidos, conforme se observa no TC 004289.989.22

A Nota Técnica 13/2021 traz as obrigações municipais referentes à cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista na Lei 14.026/2020.

Esse pacote de demandas e necessidades, porém, vai englobar ações que vão muito além da coleta, tratamento e destinação final do lixo doméstico.

Também se estenderá a inúmeros serviços ambientais especializados como, por exemplo, o Coprocessamento de Resíduos, a Incineração de Resíduos, o manejo seguro de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), a Remediação para Áreas Contaminadas, a Manufatura Reversa sobre a gestão do Lixo Eletrônico e outros tantos.

Para tanto, foram realizadas 3 (três) audiências públicas na Câmara Municipal de Serrana, nos dias 16/03/2023, 13/04/2023 e 09/05/2023, com a finalidade de discutir e levantar junto aos munícipes ações e sugestões em relação ao projeto em questão.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que o projeto de lei atende as exigências da Política Nacional incrementada pela Lei n°12.305/2010, o Novo Marco Legal do Saneamento, Lei n° 14.026/20, a Norma de Referência n°01 da ANA, os decretos federais n.º 10.936, 11.043 e 11.044, todos de 2022.

A corroborar, verifica-se que a propositura em apreço se deu em razão da necessidade de regulamentação sobre a destinação dos resíduos da construção civil e as respectivas áreas de transbordo, beneficiamento e aterros do Município de Serrana, conforme determinações do GAEMA, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a

seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 05 de junho de 2023.

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 05 de junho de 2023.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 36/2023

PROJETO DE LEI Nº 56/2022 – EXECUTIVO MUNICIPAL

FORMULA O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E OUTROS RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 6 de junho de 2023, aprovou **COM EMENDA** o Projeto de Lei nº 56/2022, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica formulado no município de Serrana o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos, o qual obedecerá ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2º Os objetivos do sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos do município são:

I - Proteger o meio ambiente e consequentemente melhorar a qualidade da saúde;

II - Contribuir para a limpeza urbana;

III - Criar infraestrutura adequada para captação e processamento de resíduos contribuindo para a redução, reutilização, reciclagem e diminuindo a disposição final;

IV - Evitar descarte incorreto ou poluição de vias públicas, terrenos, galerias e córregos com transportes de forma incorreta;

V - Estabelecer responsabilidades de seus geradores e dos demais agentes envolvidos.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 3º As definições utilizadas na presente lei estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006, Resolução CONAMA Nº 307/2002 e Lei Municipal nº 1500/2012.

Art. 4º A classificação dos resíduos sólidos da construção civil constantes nesta lei estão conforme o disposto na resolução CONAMA nº 307/2002 e suas posteriores alterações, conforme segue:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

III - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

IV - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

V - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5º São considerados geradores de resíduos de construção civil, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsável legal pelas atividades de construção, reforma, reparos, demolições, remoção de vegetação e escavação de solos e outros.

Art. 6º Consideram-se resíduos volumosos os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como por exemplo: big bag´s contendo materiais diversos acondicionados em áreas de interesse ambiental, móveis, equipamentos domésticos, eletrônicos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros.

Parágrafo único. Geradores de resíduos volumosos são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 7º Consideram-se resíduos sólidos urbanos os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Art. 8º O monitoramento da gestão dos resíduos sólidos desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias, permitindo o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos no Município, será realizado através de Sistema(s) Eletrônico(s) de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, cujos procedimentos serão regulamentados por decreto.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO IV
DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 9º Os geradores de resíduos deverão priorizar a seguinte sequência:

a) Não geração de resíduos;
b) A redução;
c) A reutilização;
d) A reciclagem;
e) A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 10. Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo acondicionamento e descarte incorreto dos mesmos.

§ 1º Os geradores ficam obrigados a manter as vias e passeios públicos livres de resíduos provenientes da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis e outros.

§ 2º É proibida a destinação de resíduos biológicos e orgânicos em caçambas metálicas

estacionárias, alocadas em vias públicas destinadas para resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º É proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica das caçambas metálicas estacionárias.

§ 4º É vedada a permanência de caçambas metálicas estacionárias que estejam com seu volume máximo preenchido;

§ 5º Se praticada qualquer conduta proibida e descrita nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, poderá ser determinada a regularização das irregularidades encontradas ou a retirada da caçamba metálica pelo gerador dos resíduos em prazo a ser fixado pela Fiscalização, e que não exceda 07 (sete) dias, ainda que a caçamba não se encontre com sua capacidade volumétrica máxima preenchida, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

§ 6º A fiscalização dos dispositivos constantes deste artigo será efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, de acordo com suas atribuições.

Art. 11. São considerados pequenos geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário de, no máximo, 1.000 1 (mil litros), equivalente a 1,0 m^3 (um metro cúbico).

Parágrafo único. A fiscalização poderá solicitar comprovante de destinação correta dos resíduos aos pequenos geradores.

Art. 12. São considerados grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário superior a 1.000 1 (mil litros), equivalente a 1,0 m^3 (um metro cúbico).

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, deverão apresentar junto ao Departamento de Meio Ambiente um plano de gerenciamento de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como comprovar sua aplicabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, provenientes de demolições totais deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, para a obtenção da autorização de demolição junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o mesmo deverá ser analisado pelo Departamento de Meio Ambiente, que avaliará todos os itens, inclusive quanto à destinação e/ou disposição final, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos serão passíveis de fiscalização pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que solicitarão a qualquer momento a apresentação de comprovantes para a destinação final dos resíduos gerados.

Art. 16. É proibido o descarte e acondicionamento de resíduos volumosos em terrenos, áreas públicas, passeio, vias públicas e demais locais não autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o descarte em local irregular acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
DOS ECOPONTOS

Art. 17. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (ECOPONTO) são locais públicos, indicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos recicláveis entregues por pequenos geradores.

Art. 18. Nos locais referidos no "caput" do artigo 16, poderão ser destinados resíduos de construção civil com volumes até 1,0 m³, desde que não contenham resíduos classificados na CLASSE D, ou outros resíduos perigosos.

Art. 19. Os resíduos volumosos deverão ser destinados aos ECOPONTOS, desde que sejam unitariamente entregues por pequenos geradores, com volumes até 1,0 m³ ou uma unidade/dia.

Art. 20. Poderão ser descartados também nos ECOPONTOS outros resíduos, como pneus, recicláveis, madeiras e outros que não contenham resíduos contaminados ou resíduos orgânicos, desde que não seja ultrapassado o volume máximo de 1,0 m³ por dia.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. A administração municipal deverá exigir em todos seus editais de licitação ou outra modalidade de contratação de obra ou serviço do ramo da construção civil, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, compatível com o projeto básico e/ou projeto executivo, cabendo à empresa contratada ou subcontratada, executora da obra ou serviço, apresentar a documentação exigida, a qual será analisada e monitorado pelo Departamento de Meio Ambiente visando o licenciamento ambiental ou permissão da atividade proposta.

§ 1º O descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos ou sua inadequação à obra será motivo ensejador de rescisão contratual, na forma prevista na Lei de Licitações.

§ 2º Em caso de dano ou incorreção ao meio ambiente causada quando da execução da obra ou serviço, bem como pela gestão inadequada dos resíduos provenientes da atividade contratada, a responsabilidade recairá diretamente à empresa contratada executora da obra ou serviço sobre o próprio público.

§ 3º A municipalidade deverá nomear responsável técnico pela obra ou serviço contratado, que terá por função, dentre outras, de monitorar a gestão do processo descrito no caput deste artigo.

§ 4º O descarte dos resíduos gerados deverá ser encaminhado a locais licenciados ou autorizado pelo departamento de Meio Ambiente quando não couber licença.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTADORES

Art. 22. Deverão ser cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente, todas as empresas e prestadores de serviços autônomos, que operam com coleta e transporte de resíduos da construção civil, bem como, empresas de terraplenagem e pavimentações, cujas atividades estejam relacionadas com operações de construção, demolição, corte/aterro, jardinagem, poda e/ou corte de árvores e limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 23. As empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de resíduos no Município de Serrana e transporte de materiais diversos, deverão atender as seguintes exigências:

a) Todas as caçambas devem ter em todos os seus lados adesivos refletivos, na cor vermelha e branca, de forma a torná-las visíveis no período noturno;
b) As caçambas devem ser identificadas, de forma visível, com o nome da empresa e telefone;
c) As empresas responsáveis por caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos devem estacioná-las junto do meio-fio da calçada, de forma a não impedir a passagem de veículos e pessoas no local;
d) No transporte, as caçambas devem possuir um dispositivo de cobertura que impeça a queda de resíduos e materiais diversos;
e) Na Zona Central, onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer ao horário estabelecido;
f) É proibida a colocação de caçambas no passeio público, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Ambiental (ZPA);
g) É vedada a colocação de caçambas em locais onde é proibido o estacionamento de veículos;
h) A destinação final das caçambas deve ser em locais devidamente licenciados, sendo que o descarte em local irregular acarretará aplicação das sanções cabíveis.

i) Os proprietários ou empresas responsáveis por caçambas ficam obrigados a manter limpos os locais onde ficarem as mesmas armazenadas;
j) Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários dos seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição de contratação a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessário;
k) A empresa deve apresentar o CTR (controle de transporte de resíduos) seguindo o modelo proposto pelo Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;
l) O transporte de caçambas somente poderá ser realizado utilizando caminhão do modelo poliguindaste; conforme ABNT 9762/2005.

Art. 24. As empresas proprietárias de caminhões basculantes que efetuem coleta de resíduos gerados em obras de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos no Município de Serrana deverão atender as seguintes exigências:

a) Uso obrigatório de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de resíduos e/ou materiais diversos, durante o transporte em caminhões basculantes no município de Serrana;
b) Identificação dos caminhões basculantes de forma visível, com o nome da empresa e telefone.
c) Apresentação do CTR (Controle de Transporte de Resíduos) pelo transportador, seguindo o modelo proposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 25. Os resíduos da construção civil, Classe A, deverão ser triados e/ou encaminhados para reutilização, reciclagem ou para disposição adequada.

Art. 26. Os resíduos da construção civil, Classe B, deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 27. Os resíduos da construção civil, Classe C, deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para disposição final desde que em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 28. Os resíduos da construção civil, Classe D, deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 29. Os resíduos sólidos urbanos deverão estar devidamente ensacados e acondicionados em lixeiras, contêineres e/ou dispositivos de armazenamento adequados, alocados nas vias e logradouros públicos, para coleta, transporte e disposição final realizado pelo serviço público municipal.

Art. 30. Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos Resíduos da Construção Civil, que deverão estar segregados conforme disposto nesta lei e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciados, assim como dos outros resíduos disciplinados nesta norma.

Art. 31. Em áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, devidamente licenciadas, será estabelecida taxa para o recebimento dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. A taxa para disposição de resíduos da construção civil será estabelecida e atualizada anualmente, por meio de lei específica.

Art. 32. Caberá ao Município, em parceria com os demais envolvidos, desenvolver ações educativas de orientação das diretrizes do descarte correto de resíduos bem como materiais afins, como solos, que tenham relação com etapas ou operações de construção, demolição, corte/aterro, limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 33. Para elaboração de projeto, implantação e operação para áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, deverão ser observadas as normas técnicas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nº 15.112, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 34. Para a elaboração de projeto, implantação e operação de aterros para resíduos da construção civil e resíduos inertes, dever-se-á seguir o disposto na norma da ABNT nº 15.113, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 35. Para elaboração de projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos da construção civil, dever-se-á seguir a norma ABNT nº 15.114, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Visando a gestão sustentável de áreas públicas ou privadas, garantindo o uso atual e futuro, com condições ambientais, geotécnicas e paisagísticas, o poder público orientará sobre locais em potencial para recebimento e aterramento de resíduos inertes Classe A, conforme Resolução CONANA 307/2002.

Art. 37. Os proprietários de imóveis particulares em que ocorreram ou ocorrem disposições inadequadas de resíduos, quando realizado por terceiros deverão apontar o responsável perante o Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana

no prazo determinado para tomada de providência, não havendo manifestação por parte do proprietário, presume-se responsabilidade pelo ato.

CAPÍTULO IX
DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Art. 38. O proprietário do imóvel, o gerador, o transportador e todos os envolvidos na contaminação e degradação de áreas pela disposição inadequada de resíduos diversos, principalmente os originários da construção civil, deverão, cada qual dentro de sua responsabilidade, providenciar a recuperação das áreas degradadas, cabendo ao Poder Público municipal disciplinar os mecanismos adequados de recuperação, levando-se em conta o uso futuro da área, bem como, apontar as prioridades no processo de recuperação, nos moldes previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 39. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre a Lei Municipal de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Outros Resíduos dentro do Município de Serrana.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis a população como instituições públicas, universidades, escolas, sindicatos, entre outros.

CAPÍTULO XI
DOS INCENTIVOS

Art. 40. O Município optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO XII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Lei Federal de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10:

I - o proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel e/ou empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos.

Art. 42. A fiscalização do atendimento às disposições deste Regulamento ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Todos os geradores serão passíveis de fiscalização por Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização que trata o caput deste artigo poderá ser feita presencialmente pelos fiscais e/ou remotamente por tecnologia disponível.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constitui-se infração, todo ato lesivo, ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como as demais leis pertinentes à matéria.

Art. 45. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas e penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença;

VI - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 46. A notificação será aplicada apenas uma vez, em caso de reincidência será lavrado o Auto de Infração e/ou multa, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 47. Na notificação deverá ser estabelecido o prazo máximo para que o infrator regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias úteis e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, a Prefeitura Municipal de Serrana poderá remover e destinar resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação.

Art. 48. O Auto de Infração e/ou multa será aplicado quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação ou, imediatamente, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 49. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante no Anexo único e integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 50. Em caso de reincidência, a penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro e havendo nova reincidência, a multa será aplicada o triplo do valor inicial.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§ 2º Em caso de ocorrência de 3 (três) reincidências, no período de 12 (doze) meses, poderá ser determinada a cassação definitiva do licenciamento da atividade, pelo Departamento de Meio Ambiente sem prejuízo das demais penalidades, e a cassação do alvará de funcionamento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Art. 51. Em casos de descarte irregular nos quais se constatarem mais de um tipo de resíduo, a multa será calculada tendo por base o resíduo descartado com o maior valor de multa e considerando-se o volume total do descarte.

Art. 52. Considera-se agravante, acarretando na aplicação da multa em dobro:

a) cometimento da infração em áreas de interesse ambiental, como Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP), as Áreas de Recuperação e de Proteção Ambiental (ARPA), Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), Reservas Biológicas e Ecológicas e Unidades de Conservação;
b) o cometimento da infração aos fins de semana, feriado e período noturno;
c) a não remoção do descarte irregular pelo infrator, sendo o serviço de remoção e destinação de resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública for executada pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 53. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, em qualquer uma das hipóteses abaixo:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
III - reincidência;

IV - se o proprietário não atender ao disposto no auto de infração ou não proceder a recuperação da área degradada, no prazo que lhe for fixado.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência;

§ 2º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 54. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 90 (noventa) dias da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o dano ambiental realizado não foi revertido.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções, a autoridade fiscalizadora poderá determinar como medida cautelar, a apreensão de bens (equipamentos ou produtos) que estiverem causando danos ao meio ambiente, sobretudo em locais definidos como área de interesse ambiental, bem como determinar medidas de prevenção para evitar sua ocorrência.

Art. 56. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 57. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de infração, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º Julgado improcedente o recurso, será fixada a multa e lavrado o auto de multa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de multa, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.
§ 3º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Prefeito Municipal, caso discorde da decisão de primeira instância, contados da data do recebimento da decisão, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído através de Lei Complementar.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
14 de junho de 2023.

VER. PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

VER. RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana

ANEXO ÚNICO

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valores de Multa
I	Art. 10, §5º	Descumprimento da determinação da regularização ou retirada da caçamba metálica nos prazos estabelecidos	21 UFM
II	Art. 13 e 14.	Ausência e desconformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	1000 UFM
III	Art. 16.	Descarte e acondicionamento irregular de resíduos volumosos	55 UFM
IV	Art. 22.	Ausência de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	32 UFM
V	Art. 23 - item ("a", "b", "c", "d", "g", "i", "j").	Ausência de adesivos refletivos e/ou os mesmos em condições Inadequadas; Caçambas estacionadas em locais inadequados; Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caçambas cheias; Colocação ou remoção de caçambas na área central fora do horário estabelecidos para carga e descarga de materiais e equipamento no local; Ausência de identificação e/ou inadequada em caçambas referente ao nome da empresa e telefone. Falta de limpeza e organização do local de armazenamento de caçambas estacionárias e ausência do fornecimento de documento simplificado de orientação aos usuários.	32 UFM
VI	Art. 23 item ("e"," f")	Caçambas estacionadas em locais proibidos, Colocação de caçambas em locais não autorizados, tais como, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Permanente (ZPA).	100 UFM
VII	Art. 23 item (h).	Descarte irregular de resíduos acondicionados em caçambas em locais não licenciados	21 UFM POR M3
VIII	Art. 23 item (k).	Ausência de documento ou não apresentação de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	90 UFM
IX	Art. 23 item (l).	Transporte de caçambas em veículos não apropriados conforme ABNT 9762/2005	100 UFM
X	Art. 24 item ("a", "b")	Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caminhões cheios. Ausência de identificação e/ou	32 UFM

		inadequada em caminhões referente ao nome da empresa e telefone	
XI	Art. 25.	Descarte irregular de Resíduos Classe A	22 UFM
XII	Art. 26.	Descarte irregular de Resíduos Classe B	100 UFM POR M3
XIII	Art. 27.	Descarte irregular de Resíduos Classe C	130 UFM POR M3
XIV	Art. 28.	Descarte irregular de Resíduos Classe D	175 UFM POR M3
XV	Art. 29.	Resíduos Sólidos Urbanos não devidamente ensacados e/ou ausência de dispositivos de acondicionamento adequados.	21 UFM

Observações:

a) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente, sendo calculado em UFM (unidade fiscal do Município)

b) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.c) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, 12/02/98).

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 29 DE MAIO DE 2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56/2022 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

"Altera-se o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, que formula o sistema para gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Serrana/SP, Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente EMENDA ao Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Altera-se o art. 31 do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 31 Em áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, devidamente licenciadas, será estabelecida taxa para o recebimento dos resíduos da construção civil.
> Parágrafo único. A taxa para disposição de resíduos da construção civil será estabelecida e atualizada anualmente, por meio de lei específica. "

Art. 2º Altera-se o Anexo único do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022, que passa a vigorar de acordo com o Anexo deste projeto.

Art. 3º Os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2022 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 29 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

Os ilustres Vereadores propõem o Projeto de Emenda em questão, com objetivo de adequar a forma de cobrança pelo recebimento dos resíduos da construção civil, nas áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, de preço público para taxa, tendo em vista a essencialidade e a compulsoriedade desses serviços.

Ademais, a presente propositura visa também adequar o Anexo único para vincular os valores das multas à UFM, a fim de proporcionar uma atualização contínua desses valores.

Desta forma, imperioso que a Emenda seja aprovada, no sentido de dar-se voz e cadeira aos integrantes desta Câmara Municipal de Serrana/SP.

Serrana, 29 de maio de 2023.

ANEXO ÚNICO

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valores de Multa
I	Art. 10, §5º	Descumprimento da determinação da regularização ou retirada da caçamba metálica nos prazos estabelecidos	21 UFM
II	Art. 13 e 14.	Ausência e desconformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	1000 UFM
III	Art. 16.	Descarte e acondicionamento irregular de resíduos volumosos	55 UFM
IV	Art. 22.	Ausência de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	32 UFM
V	Art. 23 - item ("a", "b", "c", "d", "g", "i", "j").	Ausência de adesivos refletivos e/ou os mesmos em condições Inadequadas; Caçambas estacionadas em locais inadequados; Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caçambas cheias; Colocação ou remoção de caçambas na área central fora do horário estabelecidos para carga e descarga de materiais e equipamento no local; Ausência de identificação e/ou inadequada em caçambas referente ao nome da empresa e telefone. Falta de limpeza e organização do local de armazenamento de caçambas estacionárias e ausência do fornecimento de documento simplificado de orientação aos usuários.	32 UFM
VI	Art. 23 item ("e"," f")	Caçambas estacionadas em locais proibidos, Colocação de caçambas em locais não autorizados, tais como, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Permanente (ZPA).	100 UFM
VII	Art. 23 item (h).	Descarte irregular de resíduos acondicionados em caçambas em locais não licenciados	21 UFM POR M3
VIII	Art. 23 item (k).	Ausência de documento ou não apresentação de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	90 UFM
IX	Art. 23 item (l).	Transporte de caçambas em veículos não apropriados conforme ABNT 9762/2005	100 UFM
X	Art. 24 item ("a", "b")	Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caminhões cheios Ausência de identificação e/ou inadequada em caminhões referente ao nome da empresa e telefone	32 UFM
XI	Art. 25.	Descarte irregular de Resíduos Classe A	22 UFM

XII	Art. 26.	Descarte irregular de Resíduos Classe B	100 UFM POR M3
XIII	Art. 27.	Descarte irregular de Resíduos Classe C	130 UFM POR M3
XIV	Art. 28.	Descarte irregular de Resíduos Classe D	175 UFM POR M3
XV	Art. 29.	Resíduos Sólidos Urbanos não devidamente ensacados e/ou ausência de dispositivos de acondicionamento adequados.	21 UFM

Observações:

a) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente, sendo calculado em UFM (unidade fiscal do Município)

b) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.c) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, 12/02/98).